

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 1:108

Manda o Governo da República Portuguesa declarar, a requerimento da Fábrica de Cerveja Portugália, Limitada, que a emissão de obrigações, autorizada à mesma Companhia, em portaria de 31 de Maio deste ano, tem a garantia hipotecária de todos os imobiliários pertencentes à mesma Companhia.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:432

Considerando que as circunstâncias especiais derivadas do estado da guerra, diminuindo a frequência dos transportes por mar e tornando-os muito caros, obstam a que os alunos do Liceu Nacional de Macau venham à metrópole concluir o curso de instrução secundária;

Atendendo à representação do Lial Senado da Câmara daquela cidade, na qual se obriga a custear as despesas resultantes da elevação a central do referido Liceu até o máximo de 2.250\$ (5:000 patacas), emquanto essa importância couber, como agora sucede, nas receitas do município destinadas à instrução;

E sendo essa verba bastante para retribuir o pessoal docente necessário às disciplinas das secções complementares do ensino liceal;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É provisoriamente elevado à categoria de liceu central o Liceu Nacional de Macau, sem prejuízo da futura reforma da instrução pública da colónia.

§ único. O Liceu Central de Macau é equiparado, para efeito de admissão nos cursos superiores, aos liceus centrais da metrópole.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal docente e menor do Liceu Central de Macau são iguais aos estabelecidos para o actual liceu nacional.

Art. 3.º É autorizada a despesa resultante do funcionamento das secções complementares de letras e sciências do Liceu até o máximo de 2.250\$, devendo a Fazenda da Colónia ser reembolsada anualmente desta importância pelo Lial Senado da Câmara de Macau.

Art. 4.º É autorizado o governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, a adoptar as providências necessárias à boa execução deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *Artur R. de Almeida Ribetiro*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Repartição de Caminhos de Ferro

2.ª Secção

PORTARIA N.º 1:109

Atendendo ao pedido feito pela Compagnie Française pour la Construction et la Exploitation de Chemins de Fer à l'Étranger para pagamento do saldo de garantia de juro de 1916-1917 na importância de 68.026\$60: manda o Governo da República Portuguesa seja paga provisoriamente à referida Companhia a quantia de 48.233\$55, que a Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro confirma ser devida pelo Estado, ficando a diferença entre as verbas referidas dependente de resolução ulterior, que será definitivamente tomada sob consulta às estações oficiais competentes mandadas ouvir sobre a mencionada divergência.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.